

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 882, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 882 de 3 de maio de 2019, as disposições que se seguem, as quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e

.....”

“Art. 7º .....

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame, e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes e os **Presidentes de instituições financeiras federais**.

.....”

**“CAPÍTULO V**

**DA CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS**

.....

Art. 14. ....

.....

§ 10 Ficam as demais **instituições financeiras federais autorizadas a participar do FAEP e de outros fundos que tenham a mesma finalidade**.

.....”

"Art. 16-B. O regime de contratação previsto neste Capítulo se aplica às demais **instituições financeiras federais que participarem do FAEP ou de outros fundos que tenham a mesma finalidade**.

.....”

Art. 2º Revoguem-se os incisos VIII, IX e X do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

CD/19828.18433-50

## JUSTIFICAÇÃO

A criação do Programa de Parceria de Investimentos - PPI foi um inegável avanço para o fortalecimento institucional e do ambiente de negócios no país. A bem sucedida carteira de projetos entregues nos últimos anos e os expressivos investimentos decorrentes são provas incontestes da eficiência do programa, o que resultou na sua manutenção da estrutura do Governo, mesmo diante da ampla reforma administrativa implementada logo no início do mandato do Presidente Bolsonaro.

A Medida Provisória 882, de 2019, entre outras disposições, fortalece o PPI e lhe confere novas e adequadas atribuições, a fim de bem exercer o seu papel, bem como institui avançado mecanismo de contratação de estudos, necessários à modelagem de novos projetos. São medidas importantes e que reforçam o compromisso com a qualidade dos projetos a serem colocados no mercado e conferem celeridade e, mais uma vez, prestigiam a qualidade na contratação de tais estudos.

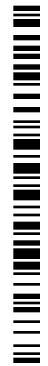
Não obstante os acertos, percebo, na ocasião, a oportunidade de promover alguns ajustes e aperfeiçoamentos, particularmente no que se refere-se à composição e à representatividade do Conselho do PPI e às instituições habilitadas a contratar estudos no formato ora proposto.

No que toca à representatividade do Conselho do PPI, cumpre ressaltar que, de sua atuação, emana o assessoramento direto ao presidente, por meio da proposição de definição de políticas federais de longo prazo e qualificação de parcerias de empreendimentos públicos federais de infraestrutura, assim como de obras e serviços de engenharia de interesse estratégico para o investimento, perpassando também políticas federais de fomento de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse contexto, entende-se relevante que o assessoramento ao presidente seja realizado apenas pelos seus ministérios setoriais, a quem compete efetivamente a elaboração e proposição de políticas públicas, e, mais relevante, que por seus resultados se responsabilizam perante a sociedade.

Nesse sentido, em que pese a formação original do CPPI já considerasse a presença de instituições financeiras públicas em sua composição, dado o papel histórico na estruturação de projetos de desestatização, como é o caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e, mais recentemente, da Caixa Econômica Federal – Caixa e do Banco do Brasil - BB, a participação de tais instituições em órgão de assessoramento direto ao presidente, a meu ver, extrapolam o limite de suas atribuições.

Ademais, um cenário em que 3 dos 10 votos possíveis do Conselho são ofertados para que instituições financeiras decidam sobre políticas públicas conflita com a competência



CD/19828.18433-50

atribuída aos Ministérios, legitimados para formular as políticas públicas do Governo e, de outra sorte, os afasta de responsabilidade por sua atuação, dado que ela se dá de forma compartilhada com entes cuja atuação pode suscitar conflito de interesses em casos concretos que vislumbrem interessantes para seu perfil de negócios, em detrimento da melhor escolha para o interesse público.

Ora, em um país que escolhe viver um novo marco democrático, nada mais adequado que atribuir a definição das políticas públicas a quem de direito, sem possibilidade de que se escusem de sua fundamentação e que por elas sejam cobrados e, eventualmente, responsabilizados. Não parece caber, nesse novo cenário, atuação de entes cujo conflito de interesse possa contaminar o processo decisório presidencial ou fazer esvair as escolhas dos ministros responsáveis por suas pastas.

Com efeito, a previsão de contratação diretamente pelo BNDES de estudos qualificados no âmbito do PPI culmina com a evidência de conflito de interesses no seu papel de estruturador e de agente formulador de políticas públicas, enquanto membro do CPPI.

Desse modo, proponho excluir as instituições financeiras do CPPI, no qual gozam de direito de voto, sem prejuízo de sua participação nas reuniões do Conselho, enquanto convidados, sem direito a voto.

De outra parte, considerando a carência do país na estruturação de projetos nas mais diversas áreas de infraestrutura, inclusive no tocante às atividades conferidas aos entes subnacionais, restringir a contratação de estudos ao BNDES pode ser um limitador dos avanços que os mecanismos de contratação instituídos pela MP 882 vem propiciar para a estruturação de projetos de infraestrutura, como é o caso de projetos de iluminação pública e de saneamento básico.

Nesse sentido, proponho estender os mecanismos de contratação de estudos previstos na referida medida provisória, bem como o acesso ao Fundo de Apoio a Estruturação de Parceria – FAEP também à Caixa e ao BB, preservado o papel do BNDES de administrador, gestor e representante judicial e extrajudicial do referido fundo.

Por fim, sugiro a adequação do inc. III art. 6º, para substituir a referência à extinta Secretaria de Acompanhamento Econômico pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia que hoje exerce as suas atribuições.



CD/19828.18433-50